



ALADI/AAP.CE/18.189
3 de dezembro de 2019

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18
CELEBRADO ENTRE ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI E URUGUAI
(AAP.CE/ 18)**

Centésimo Octogésimo Nono Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

TENDO EM VISTA o Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE-18 e a Resolução GMC Nº 43/03.

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 a Diretriz Nº 69/19 da Comissão de Comércio do MERCOSUL relativa à "Implementação da Decisão CMC Nº 33/15", que consta como anexo e integra o presente Protocolo.

Artigo 2º - O presente Protocolo entrará em vigor aos trinta (30) dias de sua assinatura.

A Secretaria-Geral da ALADI deverá efetuar tal notificação, se possível, no mesmo dia em que receber a comunicação da Secretaria do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários e à Secretaria do MERCOSUL.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.) Pelo Governo da República Argentina: Mauricio Devoto, Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Bruno de Rísios Bath, Pelo Governo da República do Paraguai: Víctor Verdun Bitar; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Ana Inés Rocanova Rodríguez.

**SECRETARIA DO MERCOSUL
FÉ DE ERRATAS - ORIGINAL – 26/11/19**

**María Fernanda Monti
Diretora**

MERCOSUL/CCM/DIR. N° 69/19

IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO CMC N° 33/15

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 07/94, 08/94, 01/09, 27/10, 56/10 e 33/15 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 43/03 e 39/11 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a Decisão CMC N° 08/94 estabelece as condições aplicáveis às mercadorias provenientes das zonas francas comerciais, zonas francas industriais, zonas de processamento de exportações e áreas aduaneiras especiais.

Que, mediante a Decisão CMC N° 33/15, os Estados Partes acordaram que as mercadorias originárias de terceiros países que contem com as mesmas regras de origem para o ingresso em todos os Estados Partes, em virtude de acordos comerciais subscritos pelo MERCOSUL, não percam sua condição originária quando ingressem em zonas francas comerciais, zonas francas industriais, zonas de processamento de exportações e áreas aduaneiras especiais dos Estados Partes.

Que, em conformidade com o disposto no artigo 2° da Decisão CMC N° 33/15, a Comissão de Comércio do MERCOSUL solicitou à Secretaria do MERCOSUL (SM) a elaboração de listas de códigos tarifários NCM que poderão beneficiar-se deste tratamento.

Que, de acordo com o disposto no mencionado artigo, corresponde à Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) aprovar as referidas listas.

**A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL
APROVA A SEGUINTE DIRETRIZ:**

Art. 1° - Aprovar as listas de itens NCM referidos na Decisão CMC N° 33/15 que se beneficiarão do tratamento previsto no segundo parágrafo do artigo 2° da Decisão CMC N° 08/94, no que tange às concessões outorgadas pelo MERCOSUL a terceiros países ou grupos de países, que constam como Anexos I a XI, os quais fazem parte da presente Diretriz.

Art. 2° - As modificações das listas de itens NCM referidos no artigo 1° da presente Diretriz deverão ser aprovadas mediante Diretrizes da CCM.

Art. 3° - As Diretrizes referidas no artigo precedente serão registradas junto à Associação Latino-americana de Integração (ALADI) como Apêndices do Protocolo Adicional que incorporar a presente Diretriz ao Acordo de Complementação Econômica N° 18 (ACE N° 18), de acordo com o disposto no artigo 5° da presente Diretriz.

**SECRETARIA DO MERCOSUL
FÉ DE ERRATAS - ORIGINAL – 26/11/19**

**María Fernanda Monti
Diretora**

Para os efeitos previstos neste artigo, a SM encaminhará à Secretaria-Geral da ALADI uma cópia autenticada da Diretriz aprovada para seu registro como Apêndice do Protocolo Adicional que incorporar a presente Diretriz ao ACE N° 18.

A Secretaria-Geral da ALADI informará aos Estados Partes signatários do ACE N° 18 e à SM o cumprimento do referido registro, incluindo cópia do mesmo.

Art. 4° - As referidas Diretrizes e os mencionados Apêndices serão aplicados após trinta (30) dias de seu registro junto à ALADI, em conformidade com o previsto no artigo 3°.

Art. 5° - Solicitar aos Estados Partes signatários do ACE N° 18 que instruem suas respectivas Representações junto à ALADI a protocolizar a presente Diretriz no âmbito do ACE N° 18, incluindo uma cláusula de entrada em vigor após trinta (30) dias de sua assinatura.

Art. 6° - Esta Diretriz não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes e será aplicada após trinta (30) dias da assinatura do Protocolo Adicional que incorporar a presente Diretriz ao ACE N° 18.

XXXI CCM Ext. - Brasília, 06/XI/19.
